

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE VOLTA REDONDA

Processo Administrativo nº 13.050-00000148/2026

DANIEL GABRILLI DE GODOY (ora “Requerente”), brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.505, CPF nº 291.548.438-47, RG nº 29.775.938-3, e-mail dgabrilli@orizzomarques.com.br, com endereço profissional na Rua Funchal, 263, 4º andar, Vila Olimpia – SP, CEP 04551-060, vem, respeitosamente, nos termos da Lei nº 13.303/2016, e item 1.4 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, promovido pela Empresa de Processamento de Dados de Volta Redonda (“EPDVR”), em razão das irregularidades a serem a seguir tratadas.

I. SÍNTESE DOS FATOS E CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A EPDVR tornou público o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe para a contratação, em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/16 e demais normativas aplicáveis, no sistema de registro de preços, *de Módulos urbanos de videoconferência para acesso do cidadão, incluindo todas as disponibilizações de produtos em vias urbanas, treinamento e serviços de manutenção (preventiva e corretiva) na modalidade 24x7 nos prazos descritos e condições descritos neste termo de referência*. O critério de escolha se dará por menor preço por item (item 4.1)

De acordo com o Anexo I do TR – Modelo de Proposta Comercial, a configuração da formação do objeto é:

ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA
PROPOSTA COMERCIAL MODELO
(Identificação e carimbo da Empresa)

Item	Descrição do objeto	Unid	Qtd	Valor unitário mensal	Valor total mensal	Valor total anual (12 MESES)
01	Serviços continuados de disponibilização em vias urbanas de MÓDULO URBANO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ACESSO DO CIDADÃO contemplando serviços de manutenção (preventiva e corretiva) e suporte técnico na modalidade 24x7 (vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana)	un	26	R\$	R\$	R\$
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (VALOR GLOBAL ANUAL POR EXTENSO)						R\$

Ocorre que, após a análise do instrumento convocatório, identificou-se uma série de impropriedades que comprometem a clareza do edital e a regular condução do certame.

Deste modo, a ausência de revisão do instrumento convocatório pode acarretar a condução inadequada de um processo de elevada complexidade, envolvendo valores milionários. É essencial que as impropriedades identificadas sejam sanadas para evitar prejuízos financeiros e garantir a transparência, a competitividade e a eficiência na execução do certame.

Destarte, considerando que, nos termos do preâmbulo do Edital, a sessão pública está prevista para o dia 20/05/2026, do Edital, o Requerente apresenta, tempestivamente, a presente Impugnação, de modo a demonstrar as razões de fato e de direito que evidenciam ser

imprescindível a suspensão do Pregão e a reforma do Edital, com a sua posterior republicação e designação de nova data para a realização do certame.

É o que se passa a demonstrar.

II. DAS FALHAS QUE MACULAM O PRESENTE EDITAL

II.1. Da Amostra/Prova de Conceito

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 (EPDVR), ao disciplinar a exigência de "AMOSTRA" no item 12 e remeter ao item 20 do Termo de Referência (Anexo I), incorre em grave impropriedade técnica e jurídica ao confundir institutos juridicamente distintos: a apresentação de amostra de produto e a realização de prova de conceito (PoC) de solução tecnológica integrada.

O item 12 do Edital dispõe:

12 - DAS AMOSTRAS

12.1. Em caso de dúvidas sobre as capacidades do objeto, caso seja diferente do sugerido, poderá ser solicitada a exigência de amostra com a finalidade de verificar sua adequação ao objetivo. Neste caso as despesas de envio e de devolução serão de única e exclusiva responsabilidade do Licitante.

12.2. Apenas o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar amostra;

12.3. O licitante deverá seguir as condições do item 20 do Termo de Referência, Anexo I deste edital;"

Por sua vez, o item 20 do Termo de Referência (Anexo I) estabelece que a "amostra" consistirá na disponibilização de Ambiente de Referência para Testes Funcionais, exigindo:

- I. Instalação pronta para testes, incluindo servidores, equipamentos, materiais e softwares ofertados na proposta;
- II. Testes de todas as funcionalidades, incluindo garantia, manutenção e suporte técnico;
- III. Equipamentos específicos para teste: 1 câmera fixa, 1 câmera DOME PTZ, 1 câmera de reconhecimento facial, 1 câmera LPR (leitura de placas), 1 rack outdoor, 1 software plataforma de integração (licença para cada dispositivo);
- IV. Todos os equipamentos/material/software devem ser da mesma marca ofertada na planilha de custos e marca/modelo da proposta comercial;
- V. Conformidade com especificações mínimas do edital;
- VI. Funcionamento conjunto de todos os dispositivos;
- VII. Verificação de todas as funcionalidades (reconhecimento facial, leitura de placas, integração com plataforma, etc.);

O prazo máximo conferido ao licitante é de 10 dias úteis após convocação para disponibilização do ambiente, e “O que se pretende com a realização da AMOSTRA é a verificação de atendimento por parte da licitante de todas as exigências de especificações técnicas para os produtos. Pretende-se também verificar se a empresa vencedora está apta e autorizada, pelo fabricante dos produtos listados”.

Amostra é instituto jurídico destinado à verificação pontual de características físicas, funcionais ou qualitativas de determinado item, geralmente produto industrializado padronizado, para conferência de conformidade com especificações técnicas previamente definidas no edital.

Prova de Conceito (PoC), por sua vez, é conjunto de testes necessários à verificação do atendimento do objeto ofertado às especificações técnicas definidas no termo de referência ou no projeto básico, incluindo a verificação dos requisitos funcionais, sendo normalmente aplicável em contratações de tecnologia da informação e comunicação.

No caso concreto, o que o Edital denomina impropriamente de "amostra" não se trata de apresentação de produto isolado, mas de implantação integral, antecipada e provisória de solução tecnológica complexa, envolvendo:

- I. Múltiplos equipamentos (módulo urbano de videoconferência, câmeras IP fixas, câmeras DOME PTZ, câmeras de reconhecimento facial, câmeras LPR, rack outdoor, sensores, UPS, etc.);
- II. Softwares de integração (plataforma web-based, integração via API, funcionalidades de CFTV, videoconferência, gravação, gestão NOC, registro de incidentes);
- III. Infraestrutura de servidores (para processamento, armazenamento e integração);
Testes de interoperabilidade entre todos os componentes;
- IV. Verificação de funcionalidades avançadas (reconhecimento facial, leitura de placas veiculares, integração com sistemas da Prefeitura, suporte técnico 24x7).

Tal exigência não se confunde com amostra, pois:

- I. Não se trata de verificação pontual de item isolado, mas de integração sistêmica de solução completa;
- II. Exige investimento desproporcional do licitante, incluindo instalação, configuração, infraestrutura, licenciamento de software e operacionalização de ambiente completo;

- III. Antecipa a execução contratual, obrigando o licitante a entregar a solução antes da contratação, em prazo exíguo (10 dias úteis);
- IV. Caracteriza verdadeira prova de conceito (PoC), instituto distinto e mais gravoso que a simples apresentação de amostra.

Ademais, o Edital ao impor a disponibilização de "Ambiente de Referência para Testes Funcionais", não estabelece:

- I. **Roteiro detalhado de testes** (sequência de procedimentos, cenários de teste, parâmetros de entrada e saída);
- II. **Critérios objetivos e mensuráveis de avaliação** (acurácia mínima do reconhecimento facial, taxa de acerto da leitura de placas, tempo de resposta de funcionalidades, métricas de desempenho);
- III. **Metodologia de validação** (condições ambientais de teste, volume de dados, simulação de cenários reais);
- IV. **Parâmetros de aceitação ou rejeição** (thresholds numéricos, tolerâncias, condições de reprovação);
- V. **Procedimento formalizado** de condução dos testes (responsáveis técnicos, etapas de validação, possibilidade de saneamento de falhas, critérios de reapresentação);
- VI. **Garantias processuais** ao licitante (direito de acompanhamento, contraditório, recurso técnico).

A simples previsão genérica de que "a Prefeitura ¹realiza testes funcionais e emissão de termo de aceite ou recusa em até 5 dias corridos "não supre a exigência legal de critérios objetivos, conferindo ampla margem de discricionariedade à Administração para aprovar ou reprovar

¹ No edital é utilizado o termo Prefeitura.

licitantes com base em juízo subjetivo, em frontal violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 31, da Lei 13.303/16; art. 5º, da Lei 14.133/21).

No caso concreto, o objeto licitado — módulos urbanos de videoconferência com câmeras de reconhecimento facial, leitura de placas veiculares (LPR), integração via API com sistemas da Prefeitura, plataforma de gestão NOC, suporte técnico 24x7 — não se trata de produto padronizado, mas de solução tecnológica complexa e integrada, cuja verificação de adequação exige prova de conceito, não mera amostra.

A impropriedade técnica e a ausência de critérios objetivos produzem as seguintes consequências deletérias:

Restrição Indevida à Competitividade

A exigência de disponibilização de ambiente completo e operacional em prazo exíguo (10 dias úteis), com instalação de múltiplos equipamentos, servidores, softwares licenciados e integração sistêmica, impõe barreira de entrada desproporcional, favorecendo licitantes previamente estruturados ou com soluções proprietárias específicas, em detrimento de empresas que poderiam ofertar soluções igualmente técnicas, porém de arquitetura distinta.

Empresas que não disponham de estoque local de equipamentos prontos ou que dependam de importação de componentes ficam inviabilizadas de participar, mesmo que tecnicamente aptas a executar o objeto contratual.

Antecipação Indevida da Execução Contratual

A exigência de implantação provisória de solução completa, antes da contratação, caracteriza antecipação indevida da execução do objeto, impondo ônus desproporcional ao licitante, que deverá:

- I. Adquirir ou deslocar equipamentos (câmeras, servidores, racks, módulos urbanos);
- II. Licenciar softwares (plataforma de integração, CFTV, videoconferência, gestão NOC);
- III. Alocar equipe técnica especializada para instalação, configuração e operacionalização;
- IV. Arcar com custos de infraestrutura (energia, conectividade, suporte técnico);
- V. Assumir riscos de reprovação subjetiva, sem critérios claros de aceitação.

Tal exigência onera desproporcionalmente os licitantes, desequilibra a isonomia e distorce o caráter competitivo do certame, em violação ao art. 31, caput, da Lei 13.303/16.

Subjetividade no Julgamento Técnico – Insegurança Jurídica

Sem roteiro detalhado de testes, métricas de desempenho ou parâmetros objetivos de aceitação, a Administração deterá discricionariedade ilimitada para aprovar ou reprovando licitantes, permitindo:

- I. Decisões arbitrárias, baseadas em critérios não explicitados previamente;
- II. Tratamento desigual entre licitantes, com aplicação de padrões distintos de exigência;
- III. Insegurança jurídica, pois o licitante não saberá, de antemão, quais funcionalidades, níveis de desempenho ou condições técnicas serão exigidas;
- IV. Inviabilização do contraditório e da ampla defesa, pois não há parâmetros objetivos para contestar eventual reprovação.

Tal cenário viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo (art. 31, da Lei 13.303/16; art. 5º, da Lei 14.133/21) e a segurança jurídica do certame.

Risco de Direcionamento e Favorecimento

A ausência de critérios objetivos, associada à exigência de equipamentos "da mesma marca e modelo ofertados na proposta comercial", cria risco elevado de direcionamento, favorecendo fornecedores específicos que:

- I. Já tenham relação comercial prévia com a Administração;
- II. Conheçam antecipadamente os padrões de avaliação (ainda que não explicitados no Edital);
- III. Disponham de infraestrutura local para atendimento imediato.

A exigência editalícia revela-se tecnicamente inadequada e juridicamente irregular, por confundir os institutos jurídicos de amostra e prova de conceito, impropriamente denominando de "amostra" o que constitui, na realidade, prova de conceito de solução tecnológica complexa e integrada.

Além disso, impõe obrigação excessiva e antecipatória da execução contratual, exigindo do licitante a disponibilização de ambiente completo, operacional e integrado, com instalação de múltiplos equipamentos, servidores, softwares licenciados e infraestrutura técnica, em prazo exíguo (10 dias úteis), antes da contratação;

Não estabelece critérios objetivos, roteiro detalhado ou metodologia formal de avaliação, conferindo ampla margem de discricionariedade à Administração para aprovar ou reprovar licitantes com base em juízo subjetivo, em violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 31, da Lei 13.303/16; art. 5º, da Lei 14.133/21);

E por fim, permite elevado grau de subjetividade no julgamento técnico, comprometendo a isonomia, a competitividade, a transparência e a segurança jurídica do certame, em desconformidade com os Art. 31, da Lei 13.303/16, com os Art. 5º da Lei 14.133/21.

Diante do exposto, requer-se a revisão do Edital, para que:

(a) Seja suprimida a exigência de "amostra"/Ambiente de Referência para Testes Funcionais, por se tratar, na realidade, de prova de conceito, instituto mais gravoso e que exige justificativa técnica específica;

OU, alternativamente,

(b) Caso a Administração opte por manter a exigência de prova de conceito, sejam estabelecidos, de forma prévia e expressa no Edital:

- I. Justificativa técnica detalhada de que o objeto não pode ser suficientemente caracterizado apenas com especificações usuais de mercado (art. 17, § 3º, da Lei 14.133/21);
- II. Roteiro detalhado de testes, especificando procedimentos, cenários de teste, sequência de validação, responsáveis técnicos e etapas de avaliação;
- III. Critérios objetivos, mensuráveis e previamente estabelecidos de avaliação, incluindo: métricas de desempenho (acurácia mínima do reconhecimento facial, taxa de acerto da leitura de placas veiculares, tempo de resposta de funcionalidades), parâmetros de aceitação e rejeição (thresholds numéricos, tolerâncias, condições de reprovação), metodologia de validação (condições ambientais de teste, volume de dados, simulação de cenários reais), procedimento formalizado de condução dos testes, com garantias processuais ao

licitante (direito de acompanhamento, contraditório, recurso técnico, possibilidade de saneamento de falhas) e prazo razoável para disponibilização do ambiente, compatível com a complexidade da solução.

II.2 Da insuficiência na descrição do objeto

O Termo de Referência (Anexo I) do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 (EPDVR), ao descrever o objeto licitado no item 4.3, estabelece exigência técnica de elevada complexidade e imprecisão, qual seja, a inclusão de "equipamento de voo do tipo drone implantado em ninho de proteção e recarga no topo do equipamento urbano", sem, contudo, definir parâmetros técnicos mínimos, requisitos de desempenho, normas regulatórias aplicáveis ou critérios objetivos de aceitação.

O item 4.3 do Termo de Referência dispõe:

4.3. O Módulo Urbano de Videoconferência para acesso do cidadão deverá ser um equipamento urbano, de fácil identificação, com no mínimo 2,7mts de altura, que possua tela de no mínimo 32" e todo o aparato necessário para que o cidadão possa tanto acessar informações disponibilizadas pela prefeitura em tela touch screen, quanto, acessar ao vivo por videoconferência, um atendente no CIOSP para tratar de emergência de qualquer tipo que esteja ocorrendo na via. Além disso, o Módulo urbano de videoconferência para acesso do cidadão com atendimento de primeira resposta, deverá possuir no seu topo equipamento de voo do tipo drone implantado em ninho de proteção e recarga no topo do equipamento urbano, para que seja possível a pronta resposta em casos de emergência de qualquer tipo acionados ou não pelo equipamento Módulo Urbano de Videoconferência.

A redação do dispositivo incorre em múltiplos vícios jurídicos e técnicos, ao:

- I. **Utilizar expressões genéricas e tecnicamente imprecisas:** "equipamento de voo do tipo drone", "ninho de proteção e recarga", "acionados ou não pelo equipamento";
- II. **Não especificar requisitos técnicos mínimos indispensáveis:** modelo/classe do drone, peso máximo de decolagem (PMD), autonomia de voo, alcance operacional, sensores embarcados, capacidade de transmissão de dados em tempo real, resistência a intempéries, requisitos de segurança operacional;
- III. **Não definir parâmetros de interoperabilidade:** integração entre o drone, a base automatizada de recarga, o módulo urbano de videoconferência e os sistemas do CIOSP (Centro Integrado de Operações de Segurança Pública);
- IV. **Não estabelecer critérios de desempenho:** tempo de resposta, altitude de operação, capacidade de transmissão de vídeo em tempo real, autonomia de bateria, condições climáticas operacionais;
- V. **Omitir requisitos regulatórios:** conformidade com a regulamentação da **Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)**, do **Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA)** e da **Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)**;
- VI. **Sugerir arquitetura específica e restritiva:** drone acoplado a base automatizada de proteção e recarga integrada ao módulo urbano, sem admitir soluções tecnológicas equivalentes ou alternativas funcionais.

Tais omissões e imprecisões comprometem a adequada compreensão do objeto, impedem a comparação isonômica entre propostas, restringem indevidamente a competitividade e criam risco de direcionamento, em frontal violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade e da legalidade.

A Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), regime jurídico principal aplicável ao presente certame, impõe à Administração Pública o dever de especificar adequadamente o objeto licitado, com clareza, precisão e suficiência técnica, de modo a permitir que os licitantes compreendam integralmente o que está sendo contratado e que a Comissão de Licitação julgue as propostas de forma objetiva, isonômica e mensurável:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O julgamento objetivo pressupõe a existência prévia de especificações técnicas claras, completas e mensuráveis, que permitam a comparação isonômica entre as propostas. Não basta descrever genericamente o objeto ("equipamento de voo do tipo drone", "ninho de proteção e recarga") — é necessário estabelecer parâmetros técnicos mínimos, requisitos de desempenho, normas aplicáveis e critérios de aceitação; especificações vagas, imprecisas ou genéricas impedem o julgamento objetivo, permitindo subjetividade, discricionariedade e tratamento desigual entre licitantes.

O item 4.3 do Termo de Referência viola o Art. 31 da Lei 13.303/2016, ao descrever o objeto de forma genérica e imprecisa, sem estabelecer parâmetros objetivos que permitam compreender qual tipo de drone é exigido (classe, peso, autonomia, alcance, sensores), comparar propostas de forma isonômica (como avaliar se um drone A é equivalente ou superior a um drone B, se não há parâmetros de comparação?) e julgar objetivamente a conformidade das propostas com as especificações técnicas (o que a Comissão deverá verificar? Autonomia? Alcance? Sensores? Transmissão de dados?).

A) Ausência de Definição da Classe e Categoria do Drone

A regulamentação brasileira, estabelecida pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) por meio do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial (RBAC-E nº 94/2017), classifica os drones em três classes, conforme o Peso Máximo de Decolagem (PMD):

Classe 1: PMD superior a 150 kg;

Classe 2: PMD maior que 25 kg e até 150 kg;

Classe 3: PMD até 25 kg.

Cada classe possui requisitos regulatórios distintos quanto a:

- I. **Registro obrigatório** no Sistema de Aeronaves Não Tripuladas (SISANT);
- II. **Habilitação de pilotos** (Certificado de Piloto de Aeronave Remotamente Pilotada – CMA);
- III. **Requisitos de segurança operacional** (seguros, planos de voo, distâncias mínimas de aeródromos);
- IV. **Requisitos de homologação** (certificação pela ANAC, conformidade com normas da ANATEL).

O Termo de Referência não especifica a classe do drone, o que impede que os licitantes avaliem: Requisitos regulatórios aplicáveis (registro, habilitação, seguro); custos operacionais (habilitação de pilotos, planos de voo, seguros); exequibilidade da solução (é viável operar drones da Classe 1 ou 2 em ambiente urbano? Há restrições de voo em áreas densamente povoadas?).

B) Ausência de Especificação de Autonomia, Alcance e Sensores Embarcados

O objetivo declarado da exigência é "pronta resposta em casos de emergência de qualquer tipo". Contudo, o Termo de Referência não especifica:

- I. **Autonomia de voo:** Quantos minutos o drone deve permanecer no ar? 10 minutos? 20 minutos? 40 minutos?
- II. **Alcance operacional:** Qual a distância máxima de operação a partir do módulo urbano? 500 metros? 1 km? 5 km?
- III. **Sensores embarcados:** Quais funcionalidades são exigidas? Câmera de alta resolução? Câmera térmica? Transmissão de vídeo em tempo real? Iluminação noturna? Sensores de detecção de movimento?
- IV. **Capacidade de transmissão de dados:** Qual a taxa de transmissão exigida? Qual o protocolo de comunicação? Qual a infraestrutura de conectividade necessária (4G, 5G, radiofrequência)?
- V. **Resistência a intempéries:** O drone deve operar em condições de chuva, vento, alta temperatura? Qual a classificação IP (Ingress Protection) exigida?

Sem tais parâmetros, não é possível compreender qual tipo de drone é exigido (um drone de inspeção de baixo custo? Um drone de segurança pública de alta performance? Um drone de vigilância com transmissão de vídeo em tempo real?); impedindo que os licitantes se baseiem em uma exigência técnica única para permitir comparar propostas de forma isonômica (um drone com 15 minutos de autonomia é equivalente a um drone com 40 minutos? Como julgar?).

C) Exigência de Arquitetura Específica: Drone + Base Automatizada Integrada

O Termo de Referência exige que o drone esteja "implantado em ninho de proteção e recarga no topo do equipamento urbano", o que sugere:

- I. **Integração física** entre o drone, a base automatizada de recarga e o módulo urbano de videoconferência;
- II. **Sistema de decolagem e pouso automatizados** a partir do topo do módulo urbano;
- III. **Recarga automatizada** da bateria do drone na base ("ninho").

Tal arquitetura é altamente específica e complexa, envolvendo:

- I. **Desenvolvimento ou aquisição de base automatizada customizada** (não há, no mercado brasileiro, solução padronizada de "ninho de proteção e recarga" para drones integrado a módulos urbanos de videoconferência);
- II. **Integração de múltiplos sistemas** (drone + base + módulo urbano + CIOSP + sistema de acionamento);
- III. **Requisitos de segurança** (prevenção de colisões, proteção contra vandalismo, certificação estrutural para suporte de peso no topo do módulo).

O Termo de Referência, ao exigir tal arquitetura específica, sem justificativa técnica ou funcional, e sem admitir soluções tecnológicas equivalentes restringe indevidamente a competitividade, favorecendo fornecedores específicos que já tenham desenvolvido ou possuam tal solução proprietária, cria risco de direcionamento, ao sugerir arquitetura que não é padrão de mercado e que não possui fornecedores múltiplos e impõe complexidade desproporcional, sem demonstrar que tal arquitetura é a única capaz de atender ao objetivo de "pronta resposta em emergências" (por que não um drone com base de recarga independente? Ou com autonomia estendida? Ou com sistema de troca rápida de baterias?).

E) Ambiguidade da Expressão "Acionados ou Não pelo Equipamento"

O Termo de Referência afirma que o drone deve permitir "pronta resposta em casos de emergência de qualquer tipo acionados ou não pelo equipamento Módulo Urbano de Videoconferência".

A expressão é vaga e ambígua, permitindo múltiplas interpretações:

Interpretação 1: O drone pode ser acionado automaticamente pelo módulo urbano (ex: cidadão aciona botão de emergência no módulo, e o drone decola automaticamente);

Interpretação 2: O drone pode ser acionado manualmente por operador do CIOSP, independentemente do módulo urbano;

Interpretação 3: O drone pode ser acionado por outros sistemas (ex: central de videomonitoramento, sistema de reconhecimento de incidentes), sem relação direta com o módulo urbano.

Tal ambiguidade impede a compreensão clara da solução exigida, gera insegurança jurídica quanto aos requisitos técnicos de integração e permite interpretações discricionárias da Comissão de Licitação durante o julgamento das propostas.

Em resumo, a especificação técnica do item 4.3 do Termo de Referência revela-se juridicamente irregular e tecnicamente inadequada, por:

- (i) Utilizar expressões genéricas, vagas e tecnicamente imprecisas ("equipamento de voo do tipo drone", "ninho de proteção e recarga",

"acionados ou não pelo equipamento"), sem delimitar parâmetros técnicos mínimos indispensáveis (classe/categoria do drone, peso máximo de decolagem, autonomia de voo, alcance operacional, sensores embarcados, capacidade de transmissão de dados, resistência a intempéries, requisitos de segurança operacional);

(ii) Violar o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e o art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ao não definir o objeto de forma precisa, suficiente e clara, impedindo a comparação isonômica entre propostas e permitindo subjetividade e discricionariedade no julgamento pela Comissão de Licitação;

(iii) Violar os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016; art. 5º, da Lei 14.133/2021), ao impor arquitetura específica e complexa (drone + base automatizada de recarga integrada ao módulo urbano) sem justificativa técnica ou funcional, restringindo indevidamente o universo de participantes e favorecendo fornecedores específicos;

(iv) Não estabelecer parâmetros de desempenho, interoperabilidade ou conformidade regulatória, impedindo que os licitantes compreendam integralmente o objeto, formulem propostas técnicas consistentes e avaliem a exequibilidade da solução;

(v) Omitir requisitos regulatórios essenciais aplicáveis à operação de drones no Brasil, estabelecidos pela ANAC (RBAC-E nº 94/2017), pelo DECEA (ICA 100-40) e pela ANATEL, comprometendo a exequibilidade da solução e gerando risco de inexecução contratual;

(vi) Apresentar ambiguidade na expressão "acionados ou não pelo equipamento", permitindo múltiplas interpretações quanto à forma de operação do sistema, gerando insegurança jurídica e desigualdade na formulação das propostas;

Diante do exposto, requer-se a revisão do Termo de Referência, para que:

(a) Sejam especificados, de forma objetiva, mensurável e previamente estabelecida, os requisitos técnicos mínimos do drone e da base de recarga, incluindo:

- I. **Classe e categoria do drone** (conforme RBAC-E nº 94/2017 da ANAC);
- II. **Peso máximo de decolagem (PMD)** (em kg);
- III. **Autonomia de voo mínima** (em minutos);
- IV. **Alcance operacional mínimo** (em metros ou quilômetros);
- V. **Sensores embarcados obrigatórios** (câmera de alta resolução, câmera térmica, iluminação noturna, outros);
- VI. **Capacidade de transmissão de dados em tempo real** (resolução, taxa de transmissão, protocolo de comunicação);
- VII. **Resistência a intempéries** (classificação IP, condições climáticas operacionais);
- VIII. **Requisitos de segurança operacional** (sistema de retorno automático, detecção e prevenção de colisões, conformidade com normas da ANAC e DECEA);
- IX. **Requisitos de interoperabilidade** (integração com o CIOSP, plataforma de gestão NOC, módulo urbano de videoconferência);
- X. **Tempo de recarga** da bateria (em minutos ou horas);
- XI. **Certificação e homologação obrigatórias** (certificação ANAC, homologação ANATEL);
- XII. **Requisitos regulatórios** (registro no SISANT, habilitação de pilotos, autorização de voo do DECEA, seguro obrigatório);

OU, alternativamente,

(b) Seja reestruturada a exigência, de modo a:

Definir requisitos funcionais objetivos para "pronta resposta em emergências" (ex: tempo máximo de resposta, área de cobertura, capacidade de transmissão de vídeo em tempo real), em vez de impor arquitetura específica (drone + base automatizada integrada); admitir soluções tecnológicas equivalentes ou alternativas funcionais, tais como: Drones com autonomia estendida, dispensando recarga constante, bases de recarga independentes, não integradas ao módulo urbano, sistemas de troca rápida de baterias, drones operados remotamente a partir do CIOSP, sem necessidade de base automatizada.

Justificar tecnicamente a necessidade de integração do drone ao módulo urbano, demonstrando que tal arquitetura é a **única capaz** de atender ao objetivo de "pronta resposta em emergências" ou, alternativamente, **admitir outras arquiteturas igualmente eficazes**;

(c) Sejam incluídos requisitos regulatórios obrigatórios, estabelecendo que:

O drone ofertado deve possuir **certificação da ANAC** e **homologação da ANATEL**, se o licitante deve comprovar **viabilidade de obtenção de autorização de voo** do DECEA nas áreas de instalação dos módulos urbanos e se o licitante deve apresentar **plano de conformidade regulatória**, incluindo habilitação de pilotos, seguros obrigatórios e planos de contingência;

De modo a assegurar os princípios da isonomia, da competitividade, da transparência, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vantajosidade para a Administração Pública, bem como a exequibilidade e a conformidade regulatória da solução contratada.

II.3 Da dubiedade nos critérios de escolha do vencedor

O critério de julgamento em licitações públicas define a forma pela qual a Administração identificará a proposta vencedora, sendo determinante para a formulação das propostas pelos licitantes, para a comparação objetiva entre as ofertas e para a lógica de disputa de lances no pregão eletrônico.

Em contratações de Tecnologia da Informação, especialmente quando envolvem múltiplos módulos, funcionalidades e licenças, é essencial que o edital defina com absoluta clareza e precisão se o julgamento será por lote, item, menor preço global etc.

A confusão ou inconsistência entre edital e Termo de Referência quanto ao critério de julgamento compromete a segurança jurídica, a isonomia, o julgamento objetivo e a própria validade do certame, pois:

- Licitantes podem formular propostas com estratégias de preço distintas (ex.: concentrar margem em determinado item ou diluir uniformemente);
- A forma de disputa de lances no pregão eletrônico será diferente (lance único global vs. lances por item);
- A comparação objetiva entre propostas fica comprometida se houver dúvida quanto ao critério aplicável.

Ocorre que o edital e o Termo de Referência apresentam dispositivos incongruentes quanto ao critério de formação do preço e julgamento. Enquanto no item 4.1 do Edital verifica-se: **“4.1. O presente pregão eletrônico rege-se-á pelo TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.”**

O Anexo I do Termo de Referência estabelece o modelo de proposta comercial:

ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA
PROPOSTA COMERCIAL MODELO
(Identificação e carimbo da Empresa)

Item	Descrição do objeto	Unid	Qtd	Valor unitário mensal	Valor total mensal	Valor total anual (12 MESES)
01	Serviços continuados de disponibilização em vias urbanas de MÓDULO URBANO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ACESSO DO CIDADÃO contemplando serviços de manutenção (preventiva e corretiva) e suporte técnico na modalidade 24x7 (vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana)	un	26	R\$	R\$	R\$
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (VALOR GLOBAL ANUAL POR EXTENSO)						R\$

Ora, se o critério de escolha é “menor preço por item”, o item propriamente já é formado por conjunto de 26 unidades de “módulos urbanos”, o que também desconfigura o Sistema de Registro de Preço.

Nesse caso, o correto seria a proposta comercial ser referenciada em uma única unidade de “módulo urbano”, facultando-se os órgãos participantes a contratar até o limite descrito no Anexo III.

A divergência entre os itens acima transcritos compromete o julgamento objetivo, pois:

- I. **Gera dúvida insanável quanto ao critério de julgamento aplicável Global ou unitário);**
- II. **Impede que os licitantes formulem propostas de forma comparável;**
- III. **Compromete a disputa de lances no pregão eletrônico.**

Em resumo, a indefinição do critério inviabiliza a configuração adequada do sistema eletrônico e a disputa isonômica de lances.

II.4 Da habilitação técnica

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 (EPDVR), ao disciplinar os requisitos de qualificação técnica para habilitação dos licitantes, estabelece critérios excessivamente genéricos e desprovidos de parâmetros objetivos, permitindo ampla margem de subjetividade à Comissão de Licitação, em frontal violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade.

O **item 11.5.1 do Edital** dispõe:

11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.5.1. Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Por sua vez, o Termo de Referência (Anexo I), em seu item 8.1.2.1 e subitens, estabelece:

8 - HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ATESTADOS

8.1. HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.2 Para comprovação de sua qualificação técnica, a Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

8.1.2.1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Comprovação de que a licitante presta ou prestou, sem restrição, **serviço de natureza compatível com o objeto desta licitação** ou **outro equipamento de tratamento de imagens em vias públicas**.

A redação dos dispositivos editalícios incorre em grave irregularidade jurídica, ao utilizar expressões genéricas, vagas e indeterminadas, tais como: objeto compatível com o licitado, serviço de natureza compatível com o objeto desta licitação ou outro equipamento de tratamento de imagens em vias públicas.

Tais expressões não delimitam, de forma objetiva e mensurável:

- I. **Características técnicas mínimas** do objeto ou serviço a ser atestado (funcionalidades, capacidades operacionais, especificações tecnológicas);
- II. **Quantitativos mínimos** de equipamentos, módulos, usuários, pontos de instalação ou unidades fornecidas;
- III. **Complexidade tecnológica** exigida (níveis de integração, requisitos de interoperabilidade, funcionalidades avançadas como reconhecimento facial, leitura de placas veiculares, videoconferência, gestão NOC);
- IV. **Escopo funcional** dos serviços a serem comprovados (instalação, configuração, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico 24x7);
- V. **Prazos de execução** dos contratos atestados (duração mínima, continuidade operacional);

- VI. **Ambientes de execução** (instalação em vias públicas, ambiente urbano, integração com infraestrutura municipal, sistemas de gestão);
- VII. **Tipo de tomador** (público ou privado, porte, complexidade da contratação).

A ausência de tais parâmetros transforma a qualificação técnica em critério subjetivo, permitindo que a Comissão de Licitação decida, discricionariamente e sem parâmetros previamente estabelecidos, quais atestados serão considerados "compatíveis" e quais serão rejeitados, gerando insegurança jurídica, tratamento desigual entre licitantes e risco de direcionamento.

A Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), em seu Art. 67 regime jurídico principal aplicável ao presente certame, estabelece limites claros e estritos para as exigências de qualificação técnica, subordinando-as aos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, pertinência e julgamento objetivo.

Ao se analisar os itens supra referenciados, fica claro que o Edital nº 90003/2026 viola frontalmente o art. 67 da Lei 13.303/2016, ao:

- I. **Não especificar** quais **características** técnicas do objeto devem estar presentes no atestado (reconhecimento facial? leitura de placas? videoconferência? integração via API? gestão NOC? manutenção 24x7?);
- II. **Não estabelecer quantidades mínimas** (quantos módulos urbanos? quantas câmeras? quantos pontos de instalação? quantos usuários? qual capacidade de armazenamento?);
- III. **Não definir prazos mínimos** de execução dos contratos atestados (6 meses? 12 meses? 24 meses? exigência de continuidade operacional?).

A ausência desses parâmetros objetivos torna a exigência genérica, subjetiva e desproporcional, permitindo que a Comissão de Licitação invente critérios a posteriori, aplique padrões desiguais entre licitantes e elimine empresas aptas com base em interpretações arbitrárias.

A exigência editalícia de qualificação técnica revela-se juridicamente irregular e tecnicamente inadequada, por:

- i. Utilizar expressões excessivamente genéricas e indeterminadas ("objeto compatível", "serviço de natureza compatível", "equipamento de tratamento de imagens em vias públicas"), sem delimitar objetivamente as características, quantitativos e prazos exigidos;
- ii. Violar o art. 58, inciso III da Lei nº 13.303/2016, que exige que a qualificação técnica seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, estabelecendo parâmetros objetivos e mensuráveis;
- iii. Violar os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo (art. 31 da Lei 13.303/2016), ao permitir ampla margem de subjetividade e discricionariedade à Comissão de Licitação, que poderá interpretar arbitrariamente o que seria "compatível", aplicando padrões distintos entre licitantes;
- iv. Violar os arts. 5º, 67 e 41 da Lei nº 14.133/2021 (subsidiária), ao estabelecer exigência desproporcional, não suficientemente delimitada e desprovida de motivação técnica, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo;
- v. Restringir indevidamente a competitividade, ao gerar incerteza regulatória que afasta potenciais licitantes aptos, que possuem experiência técnica compatível, mas que não conseguem avaliar previamente se seus atestados serão aceitos;
- vi. Criar risco de direcionamento e tratamento desigual, permitindo que a Comissão de Licitação aceite atestados genéricos de alguns licitantes e exija detalhamento rigoroso de outros, em violação ao princípio da isonomia;

Diante do exposto, requer-se a revisão do Edital, para que sejam especificados, de forma objetiva, mensurável e previamente estabelecida, os critérios mínimos de qualificação técnica.

II.5 Da ausência de proporcionalidade no sistema sancionatório

Nos termos do item 16.4 do Edital, as multas descritas em seus subitens podem ser aplicadas entre 0 e 30%:

16.4 A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

16.4.1 Para as infrações previstas nos itens 16.1.1, 16.1.2 e 16.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado;

16.4.2 Para as infrações previstas nos itens 16.1.4, 16.1.5, 16.1.6, 16.1.7 e 16.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado;

Ocorre que além de completamente desproporcional e a sem qualquer critério quanto a sua dosimetria, padece de vício insanável o Edital ao impor multas entre 0,5% e 15% sobre o valor da licitação para condutas que apenas ensejam sua desclassificação:

16.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

16.1.1 Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

16.1.2 Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando;

16.1.2.1 Não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

16.1.2.2 Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

16.1.2.3 Pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

16.1.2.4 Deixar de apresentar amostra;

16.1.2.5 Apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;

A previsão de aplicação de multa para tais condutas é juridicamente inadequada e ilegal, pois:

a) Tais condutas não configuram infrações administrativas, mas mera inadequação objetiva aos requisitos do edital, cuja consequência procedimental adequada é a desclassificação ou inabilitação;

b) A Lei nº 14.133/2021 não prevê multa para vícios de habilitação ou desclassificação, mas apenas para inadimplemento contratual (arts. 156) e para condutas fraudulentas (apresentação de declaração falsa, fraude, conluio – arts. 155, II; 156, IV e V);

c) A previsão de multa para vícios de habilitação viola os princípios da tipicidade, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade do direito administrativo sancionador;

d) A cumulação de desclassificação/inabilitação + multa para a mesma conduta configura bis in idem (dupla punição pelo mesmo fato), vedado pelo ordenamento jurídico.

O princípio da tipicidade — corolário do princípio da legalidade — exige que as infrações administrativas e suas respectivas sanções estejam previstas em lei de forma clara e objetiva, vedando-se a criação de tipos sancionadores abertos, genéricos ou desproporcionais.

A Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente, prevê multa apenas para:

- a) Inadimplemento contratual (inexecução total ou parcial, atraso, defeitos – art. 137);
- b) Infrações administrativas caracterizadas por conduta ilícita dolosa ou culposa (art. 155: inciso IX);
- c) Descumprimento de obrigações contratuais previstas no edital ou contrato.

A Lei **não prevê multa** para:

- Apresentação irregular de documentos de habilitação (sem caráter fraudulento);
- Descumprimento de requisitos do edital quanto à proposta (sem má-fé);
- Inaptidão técnica comprovada objetivamente;

Para tais condutas, a consequência jurídica prevista é a desclassificação ou inabilitação, sem aplicação de multa. A previsão editalícia de multa para vícios de habilitação viola o princípio da tipicidade, pois cria sanção não prevista em lei.

A previsão de multa para vícios de habilitação gera insegurança jurídica gravíssima, pois os licitantes não sabem se serão punidos pecuniariamente por inadequações formais, interpretativas ou técnicas de documentos, desestimula a participação, especialmente de micro e pequenas empresas, que não possuem capacidade financeira para arcar com penalidades pecuniárias elevadas, sendo considerada ilegal.

Em outro passo, a previsão de aplicação de multa para as condutas tipificadas nos itens 16.1.1, 16.1.2 configura ilegalidade manifesta, em violação aos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, tipicidade, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e competitividade (art. 5º).

II.6 Da ausência de índices de qualificação financeira

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 (EPDVR), ao disciplinar os requisitos de qualificação econômico-financeira para habilitação dos licitantes, estabelece no item 11.4.3 a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, de modo a permitir aferir a condição financeira da empresa licitante, devidamente registrado na Junta Comercial.

Em complemento, o item 11.4.4 estabelece que o licitante com resultado em quaisquer dos índices contábeis igual ou menor que 1,0 deverá comprovar patrimônio líquido ao máximo de dez por cento do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei. A redação do dispositivo, contudo, incorre em grave irregularidade jurídica ao mencionar expressamente a existência de "índices contábeis" como critério determinante para a imposição de exigência adicional de patrimônio líquido mínimo, sem, contudo, definir de forma prévia, objetiva e expressa quais são esses índices, quais suas fórmulas de cálculo, como devem ser aferidos, quais demonstrações contábeis

servirão de base para sua extração, nem qual o limiar específico de cada índice que ensejará a exigência patrimonial complementar.

Tal omissão configura vício insanável, por violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, consagrados pela Lei nº 13.303/2016, comprometendo a higidez do certame e a possibilidade de participação isonômica dos licitantes.

A Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), regime jurídico principal aplicável ao presente certame, estabelece de forma expressa e categórica a obrigatoriedade de que o julgamento das propostas e a habilitação dos licitantes sejam realizados com base em critérios objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, vedando qualquer margem de subjetividade ou discricionariedade da Comissão de Licitação.

A interpretação sistemática do dispositivo conduz à conclusão de que a objetividade do julgamento pressupõe a existência prévia, no próprio instrumento convocatório, de todos os critérios, parâmetros, fórmulas, limiares e metodologias que serão utilizados pela Comissão de Licitação para avaliar a habilitação e a classificação dos licitantes. Não basta que o edital mencione genericamente a existência de critérios — é imprescindível que tais critérios sejam expressa, clara e objetivamente definidos, de modo a permitir que os licitantes compreendam, de antemão, quais serão os parâmetros de avaliação, e que a Comissão de Licitação aplique tais critérios de forma mecânica, vinculada e isonômica, sem espaço para interpretações discricionárias ou criação de requisitos ex post.

No caso concreto, o Edital não especifica quais são esses "índices contábeis", não apresenta suas fórmulas de cálculo, não define quais demonstrações contábeis devem ser utilizadas para sua extração, não estabelece se todos os índices devem ser simultaneamente superiores a 1,0 ou se basta que um deles seja inferior para ensejar a exigência patrimonial, e não esclarece se a Comissão de Licitação adotará índices usuais de mercado — tais como Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Solvência Geral, Grau de Endividamento, Composição do Endividamento — ou se poderá adotar outros índices, eventualmente criados ou adaptados para o certame.

A exigência editalícia de qualificação econômico-financeira prevista nos itens 11.4.3 e 11.4.4 do Edital revela-se juridicamente irregular e insanável, por:

- I. **Mencionar expressamente a existência de "índices contábeis" como critério determinante para a imposição de exigência adicional de patrimônio líquido mínimo, sem, contudo, definir de forma prévia, objetiva e expressa quais são esses índices, suas fórmulas de cálculo, seus limiares mínimos, a metodologia de aferição e as demonstrações contábeis de referência;**
 - II. **Violar o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que exige que o julgamento das propostas seja objetivo e realizado em estrita conformidade com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, ao permitir que a Comissão de Licitação defina discricionariamente, durante a fase de habilitação, quais índices serão considerados, em clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;**
- III. **IMPREScindIBILIDADE DE REFORMA DO EDITAL E SUSPENSÃO DA SESSÃO PREVISTA PARA 20/05/2026**

Conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente ao caso concreto, as impugnações têm como objetivo questionar editais que apresentem irregularidades na aplicação da legislação vigente. É justamente esse o propósito da presente impugnação, considerando a identificação de diversas impropriedades que configuram violações à Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei das Estatais.

Considerando a importância dos processos licitatórios e o inegável trabalho mobilizado pelo ente contratante na formulação do Edital para a promoção do certame, as impugnações

só ensejam a sua suspensão e a reforma do Instrumento Convocatório quando estritamente necessário, na medida em que os apontamentos não forem superáveis por mera prestação de esclarecimentos.

Ocorre que no presente caso, diante de tudo o que apontado, a suspensão do certame e reforma do Edital e de seus anexos se mostram imprescindíveis. Após o que, torna-se **necessária sua republicação**, na forma do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133 de/2021:

Art. 55 (...) § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2026, destinado à contratação, através da prestação de serviços de natureza contínua, de Módulos *urbanos* de videoconferência para acesso do cidadão, incluindo todas as disponibilizações de produtos em vias urbanas, treinamento e serviços de manutenção (preventiva e corretiva) na modalidade 24x7 nos prazos descritos e condições descritos neste termo de referência, padece de vícios estruturais insanáveis que comprometem a validade jurídica do certame, a isonomia entre os licitantes e a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, em violação frontal à Lei nº 14.133/2021 e Lei 13.303/16.

IV. REQUERIMENTO

Diante do exposto, considerando as irregularidades verificadas em relação ao Edital em epígrafe, **requer-se a imediata suspensão do certame**, com a conseqüente não realização da sessão prevista para **20/05/2026** e **a reforma do Edital e seus anexos nos termos retro expostos.** Posteriormente, a **republicação e designação de nova data para a abertura da sessão**, com as correções necessárias e apontadas ao longo desta Impugnação.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 12 de maio de 2026.

DANIEL GABRILLI DE GODOY
OAB/SP Nº 235.505